

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.009021-0.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, cujas indagações, abaixo reproduzidas, serão objeto de manifestação, em resposta, deste colegiado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

- 1. A Comissão Eleitoral poderá por meio de Resolução dispensar a apresentação da Certidão de adimplência referida no § 1º do art. 4º e § 6º do art. 7º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal, fazendo a aferição do requisito de adimplência com base nos dados detidos pela própria Seccional, conforme o disposto no § 13 do artigo 11 da Lei nº 9504/97, aplicando-a subsidiariamente?
 - RESPOSTA: O § 1º do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB afirma que "O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio de apresentação de certidão da Seccional onde é candidato". O § 6º do art. 7º da referida norma complementa, quanto ao requerimento de registro da chapa, afirmando que este "deverá conter: nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos...". Reconhece a Comissão Eleitoral Nacional, como premissa de raciocínio, que em determinadas Seccionais o volume de certidões a serem expedidas, absolutamente extraordinário e incompatível com a força de trabalho local, poderá inviabilizar o cumprimento do prazo para o tempestivo registro das chapas, até mesmo porque as secretarias não devem interromper suas rotinas diárias e somente se ocupar dessa demanda. Há de se desenvolver, portanto, uma interpretação que amplie o acesso ao processo eleitoral da Entidade e atenda ao objetivo último da norma, qual seja, o de viabilizar as candidaturas qualificadas, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa das Seccionais. Assim, mediante expressa previsão no edital convocatório ou deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, ampla e imediatamente divulgada no território correspondente, poderão ser aferidos com base nos dados disponíveis internamente não apenas o requisito da adimplência perante a Seccional onde concorre o candidato, mas também os decorrentes de informações detidas pela OAB, tendo como orientação a regra do § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97. Se adotado o procedimento ora alvitrado, deverá a Comissão Eleitoral Seccional providenciar que se consigne na documentação do respectivo registro, mediante certificação, os dados concernentes aos candidatos.
- 2. As condições de elegibilidade previstas no artigo 4º e as causas de inelegibilidades, previstas no artigo 6º, ambos do Provimento n. 146/2011, deverão ser aferidas no momento do registro de candidatura, tendo por referência a data do protocolo do pedido de registro ou a data da eleição, considerando o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9504/97?

RESPOSTA: Exceto no tocante ao prazo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, a ser aferido na data da posse (com a observação da deliberação que será proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal nos autos do Protocolo n.



49.0000.2015.008819-7), todos os demais requisitos e condições deverão ser aferidos tendo como referência a data do protocolo do pedido de registro da chapa, sem que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes impliquem na recuperação da condição de elegibilidade. Observe-se que a inelegibilidade superveniente, verificada após o

pedido ou o deferimento de registro e antes das eleições, poderá ser declarada pela Comissão Eleitoral Seccional, de ofício ou mediante representação (§ 6° do art. 8° do

Provimento n. 146/2011-CFOAB).

3. Em complemento ao questionamento de n. 02, é possível ao candidato inadimplente na data do protocolo do registro de candidatura regularizar a sua situação junto a Tesouraria da Seccional, no prazo de 05 (cinco) dias, referido no § 5º do art. 7º do Provimento n. 146/2011?

RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item 2 acima, com o acréscimo da necessária observação da literalidade do *caput* do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ao afirmar que o candidato deve "estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura", não havendo que se confundir a condição de elegibilidade com o requisito concernente à adimplência do advogado como condição para votar, este previsto no inciso VII do art. 12 da referida norma (regularização da situação financeira perante a OAB em até 30 dias antes da data das eleições).

- 4. É possível a composição da chapa por juiz leigo da comarca? Pois pelo art. 5°, inciso III do Provimento 146/2011, seriam inelegíveis os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia. Estaria o juiz leigo englobado nessa categoria? Ou é livre a sua composição na candidatura?
 - RESPOSTA: O precedente a seguir transcrito, oriundo da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, não obstante ter sido proferido em data anterior à edição do Provimento n. 146/2011-CFOAB, interpreta a regra do art. 8º do Regulamento Geral e pode sugerir conflito com o disposto no seu art. 131, § 5°, "d", ambos constituindo normas hierarquicamente superiores ao provimento: "RECURSO n. 2007.08.02672-05. EMENTA n. 024/2007/TCA. "RECURSO EM MATÉRIA ELEITORAL – (...) 6) Juiz leigo - impedimento para o exercício da advocacia perante o órgão judicial em que se encontra lotado - não ocorre a incompatibilidade - condição de elegibilidade. Inteligência do art. 7°, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e do art. 8° do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB." (Terceira Câmara, DJ, 15.10.2007, p. 550, S1). Ao levar em consideração, ainda, que este debate envolve questões e consequências que extrapolam o ambiente eleitoral, tratando-se da análise do múnus exercido pelo juiz leigo e da qualificação jurídica das suas atribuições e ocupação, determina este colegiado, em regime de prioridade, o encaminhamento da consulta, neste ponto, à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral.
- 5. O prazo para a substituição dos candidatos considerados inelegíveis ou que venham a desistir da candidatura, poderão ser considerados aqueles previstos nos § 1º e 3º do art. 13 da Lei 9504/97?

RESPOSTA: A matéria encontra disciplina autônoma no texto do § 8º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que determina: "A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não

Brastlia - D. F.

sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação." Inexistindo limitação temporal expressa, quaisquer substituições de candidatos poderão ocorrer a qualquer tempo, observando-se o procedimento descrito, com ressalva para a hipótese da substituição de candidato inelegível prevista no § 5º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que deverá ocorrer nas condições e no prazo nele fixados.

6. Como se faz a prova do efetivo exercício da Advocacia referido no art. 4º do Provimento n. 146/2011?

RESPOSTA: Indagação prejudicada diante da resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.008819-7, com "o encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral".

7. É possível a inscrição de candidatos na mesma chapa de parentes consanguíneos ou afins e até qual grau?

RESPOSTA: Indagação parcialmente prejudicada diante da resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.008933-0, "inexistindo, portanto, vedação para a composição de chapa integrada por 'cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção', no tocante às eleições estaduais que serão realizadas no mês de novembro do ano em curso", acrescentandose a informação de que inexiste inelegibilidade em razão de quaisquer graus de parentesco.

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Conselho Federal da OAB